CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA - MG

Sujeito a 2 Discussões

APROVADO COM EMENDA

1ª Discussão e votação em 14/10/19
2ª Discussão e votação em 14/10/19
3ª Discussão e votação em ___/___/___

PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 034 /2019.

INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (TEC/ITA) DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA-MG.

O Prefeito do Município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, o Programa Municipal de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica (TEC/ITA).

Parágrafo único. O TEC/ITA terá como base física o Núcleo de Aprendizado e Inovação Tecnológica (NIT), que será parte integrante do Centro de Desenvolvimento e Inovação (CDI) e o Social E-Co-Working (Ambiente de Trabalho Compartilhado e Incubadora de Empresas).

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

II - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

III – Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

IV – Núcleo de Aprendizado e Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICT's, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

V – Empresa de Base Tecnológica (EBT): a empresa legalmente constituída, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação;

VI - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT's, com ou sem vínculo entre si;

VII - Empreendedorismo inovador: é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

VIII – Bônus Tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º - Esta Lei tem, entre outros, o objetivo de instituir e dar cumprimento no âmbito municipal às disposições dos artigos 218, 219 e 219-A da Constituição Federal e da Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Esta Lei estabelece medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Itapecerica, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais.

CAPÍTULO III
DO NÚCLEO DE APRENDIZADO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (NIT)

Art. 5º - Para a realização dos objetivos desta Lei é instituído o NIT, que tem por objetivo viabilizar:

I - a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de Inovação em prol da municipalidade;

II - a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

III - o incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação;

IV - a construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável e para a transição à economia verde;

V - a consolidação e ampliação da base cientifica e tecnológica, da inovação e do empreendedorismo do município;

VI - condições que favoreçam o desenvolvimento socioeconômico sustentável de Itapecerica, através do incentivo ao empreendedorismo, do apoio à inovação, da geração e da atração de empreendimentos, da criação de empregos, da expansão da renda e da promoção do bem estar social;

VII - a ampliação e diversificação das atividades econômicas baseadas na geração e na aplicação do conhecimento científico e tecnológico, principalmente daquelas que aproveitem os recursos e as potencialidades locais, favoreçam a preservação do meio ambiente e façam uso racional da energia e de outros recursos naturais;

VIII - o aprimoramento das condições de atuação das entidades públicas e privadas do Município, notadamente no que se refere à identificação das necessidades urbanas e rurais, ao equacionamento de soluções e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Art. 6º - Constituem o sistema de tecnologia e inovação do município:

I - Programa Municipal de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica como responsável pela criação, efetivação e operacionalização do NIT;

II - a Prefeitura Municipal de Itapecerica, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;

III – a Secretaria Municipal de Educação;

IV - as instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante convidadas e estabelecidas na Região Centro-Oeste.

Art. 7º - O processo de gestão do TEC/ITA, inclusive credenciamento das organizações interessadas, será regido conforme regulamento a ser definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável de Itapecerica.

Parágrafo Único. O Município de Itapecerica poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive na infraestrutura de bens públicos que deem suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

Art. 8º - No âmbito da ciência, da tecnologia e da inovação, compete também ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, sem prejuízo das competências estabelecidas pela Lei 2624/2019:

I - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas tecnologias, além de incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas e processos já existentes;

III - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

IV - contribuir na política de inovação a ser implementada pela administração pública municipal, visando à melhoria dos serviços públicos municipais, pela qualificação dos colaboradores respectivos;

V - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

VI - propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

VII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;

VIII - promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e gestão das condições de trabalho e de políticas de transição para a economia verde;

IX - deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a formulação e desenvolvimento de projetos para concretizar os objetivos desta Lei.

Art. 9º - O Município, observadas eventuais previsões orçamentárias, poderá conceder incentivos em atendimento aos objetivos de que trata o Capítulo II desta Lei, que serão tratados em leis específicas.

Parágrafo único. O Executivo Municipal disciplinará por ato próprio as condições necessárias para a concessão dos incentivos, considerando parâmetros de novas tecnologias agregadas a processos ou produtos e o número potencial de empregos gerados e as diretrizes de incentivo constantes da Lei Federal nº 10.973/2004 e respectivas alterações.

Art. 10 - São considerados incentivos tributários e ou materiais/financeiros, por parte do Município ao TEC/ITA:

I – Isenção de Taxas de Licenciamentos e Alvarás;

II – Isenção de Taxas de Coleta de Lixo;

III – Isenção de Impostos sobre a Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI);

IV – Alíquota máxima de 2% (dois por cento) relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

V – Isenção de custos de locação nas dependências do NIT e do CDI para empresas incubadas e *startups*.

Parágrafo Único. Quaisquer incentivos terão para cada beneficiado a duração de dez anos.

Art. 11 - O Município consignará no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual a destinação máxima de 0,3% (zero vírgula três por cento) do orçamento do Poder Executivo para execução do TEC/ITA.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica, 16 de setembro de 2019.

Wirley Rodrigues Reis
Prefeito de Itapecerica